

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XI, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo no qual o Ordenador de Despesas solicita parecer jurídico quanto à legalidade da contratação direta da empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.160.697/0001-75, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 01 (um) CRAS, localizado na Rua Tomaz de Sousa, Vila Joaquim Moreira, no município de Tauá/CE, com fulcro no Art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, ante a possibilidade da contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, *in casu* do Contrato n.º 190701/2024-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Tauá e a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, inscrita no CNPJ n.º 14.921.255/0001-00, decorrente da Concorrência Pública n.º 008/2023-CP.

2. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Inicialmente, ressalte-se que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Em análise ao caso concreto, é importante ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, por procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar ressalva dos casos especificados na norma

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Em comunhão com o imperativo constitucional sobredito, no qual faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu hipóteses em qual não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a realização, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório, conforme positivado no Art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

6. No caso sub examine, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos pretende contratar os serviços remanescentes de obra em consequência de rescisão contratual do Contrato nº 190701/2024-SEINFRA, firmado entre a citada secretaria e a empresa ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, após rescisão unilateral, conforme documentação constante nos autos.

7. Conforme se verifica dos documentos apresentados, o atendimento da ordem de classificação da licitação foi devidamente comprovado através da Ata de Sessão de Julgamento, da Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ANTONIO

ALEXANDRE FERREIRA XAVIER LTDA, e dos demais documentos relacionados à convocação das empresas classificadas. Destaca-se que, após a recusa da segunda colocada, a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, em assumir o contrato, a empresa TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.160.697/0001-75 e terceira colocada, manifestou formalmente seu interesse em assumir a execução da obra por meio do Termo de Aceite e dos documentos enviados. Assim, a convocação da TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para a assinatura do novo contrato está em total conformidade com a ordem de classificação e com os requisitos legais estabelecidos.

8. Neste contexto, restam atendidos os pressupostos da norma legal supracitada, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. Acórdão 1317/2006 Plenário

A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global. Em Tomada de Contas Especial decorrente de levantamento de auditoria nas obras de construção do edifício-sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, constatou-se a contratação direta do remanescente de obra decorrente de rescisão contratual sem que fossem observados os preços unitários da proposta vencedora do certame, gerando prejuízo de R\$ 455.571,08 com a realização de aditamento contratual. Apreciando o argumento da defesa no sentido de que o preço global da licitante vencedora fora mantido e que, no regime de empreitada global, seria dispensável a conservação dos exatos preços unitários da primeira colocada, ressaltou a relatora que "o inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, expressamente exige a manutenção das condições oferecidas pela licitante vencedora". Observou que não estão obrigados nem o

gestor público a aproveitar o certame, nem os demais licitantes a aceitar os termos da proposta vencedora, mas, para legitimar a contratação direta, devem ser adotadas as exatas condições vencedoras do processo concorrencial. Nesta esteira, acrescentou, "a contratação de remanescentes de obra pressupõe que a proponente estudou a equação inicial e aceitou assumir uma proposta diversa da que apresentara na concorrência. Ocorre, nesse tipo de dispensa licitatória, a adesão por parte do novo contratado às condições vencedoras do certame e, por conseguinte, a renúncia tácita às balizas por ele apresentadas no momento da licitação". Anotou ainda a Relatora que "as alegações de que o regime de contratação era o de empreitada por preço global e de que isso afastaria a obrigação de manutenção dos preços unitários não podem ser acolhidas. A interpretação que melhor se coaduna com o inciso XI do artigo 24, em especial a exigência de manutenção das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, e com toda a sistemática da Lei 8.666/1993 é a de que devem ser mantidos os preços unitários (...)". Acórdão 2830/2016 Plenário (negritamos)

9. No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem, há requisição com descrição dos serviços, bem como dotação orçamentária prevista. Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem, disciplinando todas as exigências normativas supracitadas.

10. Diante das circunstâncias, considerando os aspectos formais emanados na legislação e após análise dos documentos apensados, entendemos que a presente dispensa de licitação, que se refere ao remanescente de obra, atende aos princípios e normas que regem a referida contratação.

III. CONCLUSÃO

11. Nestes termos, exercendo a atribuição disposta no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, verifica-se o atendimento aos requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual se manifesta favorável pelo seu prosseguimento.

12. Oportuno salientar, por fim, que a análise se restringe à legalidade e possibilidade de se conceder a dispensa de licitação, de modo que os aspectos técnicos, econômicos e financeiros escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Tauá-CE., 09 de setembro de 2024.



Artur Moreira Martins

Procurador Chefe - Jurídico
Mat. nº 25050 - OAB/CE – 41.351